

**IV CONGRESSO NACIONAL DA
FEPODI**

**DIREITO AMBIENTAL, GLOBALIZAÇÃO E
SUSTENTABILIDADE I**

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

MARIANA RIBEIRO SANTIAGO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – FEPODI

Presidente - Yuri Nathan da Costa Lannes (UNINOVE)

1º vice-presidente: Eudes Vitor Bezerra (PUC-SP)

2º vice-presidente: Marcelo de Mello Vieira (PUC-MG)

Secretário Executivo: Leonardo Raphael de Matos (UNINOVE)

Tesoureiro: Sérgio Braga (PUCSP)

Diretora de Comunicação: Vivian Gregori (USP)

1º Diretora de Políticas Institucionais: Cyntia Farias (PUC-SP)

Diretor de Relações Internacionais: Valter Moura do Carmo (UFSC)

Diretor de Instituições Particulares: Pedro Gomes Andrade (Dom Helder Câmara)

Diretor de Instituições Públicas: Nevitton Souza (UFES)

Diretor de Eventos Acadêmicos: Abimael Ortiz Barros (UNICURITIBA)

Diretora de Pós-Graduação Lato Sensu: Thais Estevão Saconato (UNIVEM)

Vice-Presidente Regional Sul: Glauce Cazassa de Arruda (UNICURITIBA)

Vice-Presidente Regional Sudeste: Jackson Passos (PUCSP)

Vice-Presidente Regional Norte: Almério Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa (UEA)

Vice-Presidente Regional Nordeste: Osvaldo Resende Neto (UFS)

COLABORADORES:

Ana Claudia Rui Cardia

Ana Cristina Lemos Roque

Daniele de Andrade Rodrigues

Stephanie Detmer di Martin Vienna

Tiago Antunes Rezende

ET84

Ética, ciência e cultura jurídica: IV Congresso Nacional da FEPODI: [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ANPG/PUC-SP/UNINOVE;

coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Mariana Ribeiro Santiago – São Paulo: FEPODI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-143-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Ética, ciência e cultura jurídica

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Ética. 3. Ciência. 4. Cultura jurídica. I. Congresso Nacional da FEPODI. (4. : 2015 : São Paulo, SP).

CDU: 34



www.fepodi.org

IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

DIREITO AMBIENTAL, GLOBALIZAÇÃO E SUSTENTABILIDADE I

Apresentação

Apresentamos à toda a comunidade acadêmica, com grande satisfação, os anais do IV Congresso Nacional da Federação de Pós-Graduandos em Direito – FEPODI, sediado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –PUC/SP, entre os dias 01 e 02 de outubro de 2015, com o tema “Ética, Ciência e Cultura Jurídica”.

Na quarta edição destes anais, como resultado de um trabalho desenvolvido por toda a equipe FEPODI em torno desta quarta edição do Congresso, se tem aproximadamente 300 trabalhos aprovados e apresentados no evento, divididos em 17 Grupos de Trabalhos, nas mais variadas áreas do direito, reunindo alunos das cinco regiões do Brasil e de diversas universidades.

A participação desses alunos mostra à comunidade acadêmica que é preciso criar mais espaços para o diálogo, para a reflexão e para a troca e propagação de experiências, reafirmando o papel de responsabilidade científica e acadêmica que a FEPODI tem com o direito e com o Brasil.

O Formato para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia sobremaneira este desenvolvimento acadêmico, ao passo que se apresenta ideias iniciais sobre uma determinada temática, permite com considerável flexibilidade a absorção de sugestões e nortes, tornando proveitoso aqueles momentos utilizados nos Grupos de Trabalho.

Esses anais trazem uma parcela do que representa este grande evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos.

Assim, é com esse grande propósito, que nos orgulhamos de trazer ao público estes anais que, há alguns anos, têm contribuindo para a pesquisa no direito, nas suas várias especialidades, trazendo ao público cada vez melhores e mais qualificados debates, corroborando o nosso apostolado com a defesa da pós-graduação no Brasil. Desejamos a você uma proveitosa leitura!

São Paulo, outubro de 2015.

Yuri Nathan da Costa Lannes

BIOÉTICA E O DIREITO DOS ANIMAIS
BIOÉTICA Y EL DERECHO DE LOS ANIMALES

Livia Gaigher Bosio Campello
Micaella Carolina de Lucena

Resumo

Aborda a problemática dos experimentos realizados em animais com uma visão ética, moral e jurídica. Sob este viés busca demonstrar a importância de reafirmar o direito dos animais, sem deixar de remeter ao conceito de Estado Socioambiental e seu fundamento no Princípio da Dignidade da vida. Exibindo a postura legislativa nacional e internacional, perante a reafirmação de uma conduta bioética. Tratando de pesquisas embasadas no respeito à vida e à tolerância. O respeito à vida do animal como digno de considerações éticas, e o mínimo de impactos negativos sobre a vida destes. Corroborando cada vez mais para o distanciamento da visão antropocêntrica do homem para a biocêntrica.

Palavras-chave: Bioética, Proteção dos animais, Experimentação em animais

Abstract/Resumen/Résumé

Aborda el problema de los experimentos realizados con animales, con una visión ética, moral y legal. En virtud de este sesgo trata de demostrar la importancia de reafirmar el derecho de los animales, sin dejar de referirse al concepto de Estado para el Medio Ambiente y su fundación en el principio de la dignidad de la vida. Mostrar la postura legislativa nacional e internacional, a la reafirmación de una conducta bioética. Estudios de caso sobre la base del respeto por la vida y la tolerancia. Respeto a la vida del animal, digno de las consideraciones éticas, y el mínimo de impactos negativos en la vida de estas. Afirmando cada vez más por el distanciamiento de visión antropocéntrica del hombre por biocéntrica.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Bioética, La protección de los animales, La experimentación con animales

BIOÉTICA E O DIREITO DOS ANIMAIS

BIOÉTICA Y EL DERECHO DE LOS ANIMALES

Resumo: Aborda a problemática dos experimentos realizados em animais com uma visão ética, moral e jurídica. Sob este viés busca demonstrar a importância de reafirmar o direito dos animais, sem deixar de remeter ao conceito de Estado Socioambiental e seu fundamento no Princípio da Dignidade da vida. Exibindo a postura legislativa nacional e internacional, perante a reafirmação de uma conduta bioética. Tratando de pesquisas embasadas no respeito à vida e à tolerância. O respeito à vida do animal como digno de considerações éticas, e o mínimo de impactos negativos sobre a vida destes. Corroborando cada vez mais para o distanciamento da visão antropocêntrica do homem para a biocêntrica.

Palavras-chave: Bioética, Proteção dos animais, Experimentação em animais.

Resumen: Aborda el problema de los experimentos realizados con animales, con una visión ética, moral y legal. En virtud de este sesgo trata de demostrar la importancia de reafirmar el derecho de los animales, sin dejar de referirse al concepto de Estado para el Medio Ambiente y su fundación en el principio de la dignidad de la vida. Mostrar la postura legislativa nacional e internacional, a la reafirmación de una conducta bioética. Estudios de caso sobre la base del respeto por la vida y la tolerancia. Respeto a la vida del animal, digno de las consideraciones éticas, y el mínimo de impactos negativos en la vida de estas. Afirmando cada vez más por el distanciamiento de visión antropocéntrica del hombre por biocéntrica.

Palabras-clave: Bioética, La protección de los animales, La experimentación con animales.

INTRODUÇÃO

Na sociedade contemporânea observa-se que o indivíduo desenvolveu uma supremacia antropocêntrica sobre a natureza. Com efeito, o direito dos animais vem despontando como uma nova e fundamental forma de proteger o meio ambiente, baseada no respeito à dignidade da vida e no bem-estar animal, não apenas na garantia de manutenção da biodiversidade. Assim, a ética e a moral formam a essência desse movimento em favor dos direitos dos animais.

Tradicionalmente, o homem submeteu a natureza às suas demandas e imposições visando o desenvolvimento econômico, o seu próprio bem-estar, entretenimento, alimentação etc. Ao longo de décadas, o bem-estar humano tornou-se justificativa para a utilização desmedida e desregulada dos animais em experimentos. Os animais assim estiveram, por muito tempo, excluídos da esfera moral do ser humano, por existirem apenas para servir ao homem como objetos e não criaturas vivas.

Nesse contexto, este estudo bibliográfico, ainda que em fase preliminar, pretender revelar a origem do direito dos animais e os atuais desenvolvimentos desta matéria, tanto na legislação estrangeira como brasileira. Cumpre salientar que aqui se considera a dignidade da vida, inerente não apenas ao ser humano, mas a todos os seres vivos, em uma ótica biocêntrica que impõe ao Poder Público e à sociedade a proteção dos animais assim como ocorre com os homens.

1. Bioética, o Estado Socioambiental, direitos dos animais e o princípio da dignidade da vida

A admissão dos animais como seres sensíveis e possuidores de interesses é um processo histórico e cultural em constante desenvolvimento¹, não apenas no campo filosófico, mas alcançando também o âmbito jurídico. Sua maior finalidade caracteriza-se na preocupação em proteger os animais contra conduta cruel, pois são seres sensíveis e seres com direitos. Todavia, mudar essa visão de supremacia do homem diante dos outros seres possui seus obstáculos.

Atualmente, ressalta-se um valor com base no conceito de vida com relevância moral, sendo assim, uma dignidade intrínseca, refletindo no critério da sensibilidade. Essa sensibilidade não envolve somente a capacidade de sentir dor ou sofrer, mas a dor (e o sofrimento dela decorrente) é uma das formas de sensibilidade, importando assim que nem toda percepção sensível é dolorosa. Ilustrando casos de experimentação científica, que por mais indolores possam ser, não deixam de se caracterizar por atos de crueldade.

Através da Constituição Federal, surgida em 1988, pela primeira vez tratou-se em nível constitucional acerca da proteção dos animais contra a crueldade, no seu artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII. Pode-se defender a dignidade animal, sendo o sujeito passivo o

¹ Vale dizer que em fevereiro de 2015 o parlamento francês alterou o Código Civil para reconhecer os animais como seres sencientes. Já em maio de 2015 a Nova Zelândia deu um enorme passo em direção ao bem-estar animal ao estabelecer por lei que os animais são seres capazes de perceber e sentir. Esta lei proíbe a utilização de animais para testar produtos cosméticos.

animal individualmente considerado. Infelizmente, de acordo com o dispositivo, o potencial que o §1º traz não é aproveitado, pois, na prática, até então, a substituição de animais por outros meios depende de uma avaliação subjetiva realizada pelo próprio cientista. Ocorre que, mesmo havendo várias técnicas alternativas consagradas, para que a adoção seja legalmente obrigatória, tais técnicas dependem de uma validação em nível interno. Desta forma, desde o 8 de outubro de 2008 o Brasil possui uma Lei (11.794) que regulamenta o uso de animais para fins didáticos e científicos. Esse importante marco legal coloca-nos ao patamar das nações mais desenvolvidas quanto ao protecionismo animal. Trata-se da Lei que cria o CONCEA (Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal) ligado ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI). Este conselho é responsável pelos regulamentos que regem o uso de animais em pesquisas em ensino e pelo credenciamento das instituições. Portanto, o Brasil já se preocupa com o bem-estar animal em conformidade com os constantes debates sobre regulamentos.

O Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), que regula administrativamente a experimentação animal, onde normatiza o uso de animais no País, aperfeiçoando os dispositivos legais, principalmente no controle das instituições, obrigando a todas que pretendam utilizar animais, na pesquisa ou no ensino, a se cadastrarem no conselho e comporem uma Comissão de Ética para Uso de Animais (CEUA), que analisa cada projeto de pesquisa ou plano de aula envolvendo vertebrados (exceto a espécie humana).

Ainda que possam ser tecidas as mais diversas críticas, não só às normas de experimentação animal, mas à legislação brasileira como um todo, é possível crer que o debate filosófico acerca da importância moral dos animais tem amadurecido também no campo do Direito. Por mais que os documentos legais brasileiros sejam marcadamente antropocêntricos, é perceptível um caminhar gradual para um reconhecimento dos animais não-humanos como seres intrinsecamente dignos e relevantes per si.

E mesmo diante um contexto globalizado, onde o Estado aparentemente está vulnerável, há que se considerar que ele ganha mais responsabilidade perante a sociedade, pois ele possui o Direito como instrumento, visando uma ordem social, que deverá auxiliar a bioética para responder questões que o progresso tecnocientífico impõe à sociedade.

Assim, bem como evidencia Sarlet e Fensterseifer², importante se faz dar abrangência ao entendimento de direito fundamental ao ambiental ecologicamente equilibrado, sob o prisma de uma dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana.

²SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 101.

Qualquer atividade econômica não deve ser executada em desarmonia com as ferramentas de proteção ecológica.

Sendo assim, o Estado de Direito, com o escopo de promover a tutela da dignidade humana em face iminentes riscos ambientais e da insegurança propiciados pela sociedade tecnológica, deve aliar os valores fundamentais que são ejetados das relações sociais e, por meio de suas instituições democráticas e garantir aos cidadãos a segurança carecida à manutenção e proteção de vida com qualidade ambiental, observando, inclusive, as consequências futuras resultantes da adoção de determinadas tecnologias. Inaugurando, portanto, um modelo jurídico-político-econômico em harmonia com desenvolvimento sustentável.

Nesse sentido, a bioética deve orientar aos tomadores de decisões, para que adotem postura de proteção à dignidade do homem e da vida em geral, limitando tanto a atividade científica como os demais direitos, para garantia de um mínimo socioambiental como bem intergeracional, que não pode ser esvaziado, quer em nome da liberdade do pensamento científico, quer para a satisfação desproporcional ou não sustentável de direitos fundamentais.

2. Bioética e pesquisas com animais no campo internacional e nacional

No âmbito da legislação estrangeira, a mais antiga lei acerca do uso de animais surgiu na Inglaterra, em meados de 1822, onde proibia maus tratos com animais grandes. No Reino Unido, a primeira legislação específica referente à experimentação animal foi o *British Cruelty to Animal Act*, em 1876, passando depois a ser chamada de *Animals Act 1986*. Nos Estados Unidos, a primeira lei que dispôs sobre a utilização de animais em pesquisas foi *Laboratory Animal Welfare Act*, de 1966, posteriormente modificada para *Animal Welfare Act*. De um modo geral, as legislações dos países relacionam-se a proteger os animais vertebrados, salvo a Suécia, que incluiu invertebrados, e o Canadá e Reino Unido que incluíram os cefalópodes.³

Enquanto diversos países instituem leis, e projetos, o documento mais amplo e importante para a proteção dos animais é a *Declaração Universal dos Direitos dos Animais*, da Unesco, de 1978. Com efeito, assevera a garantia dos animais à liberdade, o direito de não sofrerem maus tratos e a vedação a experimentos que impliquem dor física, bem como orienta

³CORNELLI, Gabriele. REGIS, Arthur Henrique Pontes. Experimentação animal: panorama histórico e perspectivas. Disponível em: http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/viewFile/562/773. Acesso: 27 Ago. 2015.

para a utilização a substituição de procedimentos sem animais. Define-se a igualdade entre todos os seres vivos, reconhecendo, dentre outros, a garantia à vida, à liberdade, e proteção contra maus-tratos.

Não existe nenhum país que proíbe a experimentação em animais, todavia, é preciso avançar na regulação dos procedimentos científicos, os quais devem respeitar as normas imposta por órgãos fiscalizadores. Vê-se que a luta pela mudança da mentalidade humana ainda tem muito a caminhar.

No Brasil, a primeira norma de proteção animal foi o Decreto 16.590/24, revogada depois pelo Decreto 11/91. Esse decreto proibia diversões públicas, as corridas de bovinos, aves, bem como toda e qualquer diversão que resultasse maus-tratos aos animais.

Na esfera federal, depois de 13 anos de tramitação do Projeto de Lei 1.153/95, ao qual se somaram os de nº 3.964/97 e 1.691/03 e, após intenso embate, principalmente entre as entidades protetoras dos animais e os cientistas, indústrias farmacêuticas e fabricantes de equipamentos que compõem biotérios, em 08 de outubro de 2008, foi publicada a Lei de nº 11.794 (Lei Arouca), estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais. Também abrange uso de animais em atividades educacionais seria restrita aos estabelecimentos de ensino superior e educação profissional técnica de nível médio da área biomédica, afastando as práticas agropecuárias.

Todavia, um dos casos que trouxe a tona discussões sobre experimentação em animais, foi do Instituto Royal, no final de 2013, mesmo conforme as normas impostas, e a fiscalização da ANVISA. Houve invasão de ativistas, onde levaram 178 cães da raça Beagle e sete coelhos usados em pesquisas cosméticas.

Há também o Projeto de Lei 6602/2013, criado pelo presidente da Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos dos Animais, o deputado Ricardo Izar (PSDB/SP). Esse projeto proíbe a utilização de animais em atividades de ensino, pesquisas e testes laboratoriais com substâncias para o desenvolvimento de produtos de uso cosméticos em humanos e aumenta os valores de multa no caso de violação do dispositivo. O autor do projeto alega que existe dificuldade em por fim aos testes em animais, principalmente pelo órgão responsável pela vigilância sanitária (ANVISA), que permite os experimentos. O Brasil possuía o terceiro lugar ranking mundial de cosméticos, até o ano de 2013, segundo o Diretor da Associação Brasileira de Cosmetologia – ABC, mas perde mercado para a União Européia, Índia e Israel

que proíbem a exportação de produtos que utilizem testes em animais, podendo sofrer economicamente. Esse projeto ainda aguarda apreciação pelo Senado Federal.

Outrossim, é o Projeto de Lei 6.799/2013 que tramita há 3 anos no Congresso Nacional, que propõe mudanças na natureza jurídica dos animais. O objetivo é reconhecer a personalidade dos animais oriunda de uma natureza biológica e emocional, sendo seres sensíveis e capazes de sofrimento. Hodiernamente o animal vem sendo tratado como coisa, mas são seres sujeitos de direitos. Conscientizando a sociedade que os animais são seres sencientes, dotados de sentimentos.

CONCLUSÃO

A proteção e preservação dos animais é um ato de cidadania, onde a colaboração da sociedade é de suma importância, cobrando uma efetiva aplicação legislativa, disseminando uma consciência ecológica, ou seja, uma cultura de preservação. Assim, deve-se afastar da ideia de utilização dos animais para satisfação humana, minimizando os problemas ao regulamentar uma forma de causar sérios danos aos seres vivos, uma postura mais sensível em relação aos Direitos dos Animais, caminhando para uma regulamentação mais avançada quanto às experimentações em animais.

Dessa forma, a reflexão bioética visa adequar à pesquisa nos fundamentos do respeito à vida e da tolerância. O respeito à vida dignifica o animal como merecedor de considerações éticas, trazendo consigo a possibilidade de manter a realização de experimentos, desde que adequadamente justificados e planejados com um mínimo de impacto sobre a vida dos animais participantes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOZA, H.. **Princípios da Bioética e do Biodireito**. Revista Bioética, Brasília, v.8, n.2, nov. 2009. Disponível em: http://www.revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/276/275. Acesso em: 22 Jun. 2015.

CORNELLI, Gabriele. REGIS, Arthur Henrique Pontes. **Experimentação animal: panorama histórico e perspectivas**. Disponível em:

http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/viewFile/562/773. Acesso: 27 Ago. 2015.

FEIJÓ, A., SANTOS, C., GREY, N.. **O animal não-humano e seu status moral para a ciência e o Direito no cenário brasileiro.** Disponível em: <http://revistes.ub.edu/index.php/RBD/article/view/7708>. Acesso em: 22 Jun. 2015.

MACHADO, M., PINHEIRO, M., MARÇAL, S.. **Análise Bioética da Legislação brasileira aplicável ao uso de animais não-humanos em experimentos científicos.** Disponível em: <http://proex.uncisal.edu.br/wp-content/uploads/2009/11/analise-bioetica-da-legislacao-brasileira-no-uso-de-animais1.pdf> Acesso em: 21 Jun. 2015.

MORALES, MARCELO MARCOS. **Carta do CONCEA esclarece sobre experimentação com animais.** Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/26/04/2014/projeto-lei-visa-proibir-testes-animais-territorio-nacional>>. Acesso em: 28 de Ago de 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente.** 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 101.